



Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas junto a fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE OS SEGUINTE ARTIGOS À MP 372, DE 2007:

“**Art.** Fica autorizado a renegociação, prorrogação e composição das dívidas dos produtores rurais e suas cooperativas com origem nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Cerrado – PRODECER, inclusive as transferidas para o Tesouro Nacional, nas seguintes condições:

I - saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida: será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados, excluindo-se os de inadimplemento, multas e mora contratuais;

II - beneficiários: Produtores rurais e suas cooperativas, ainda que tenham efetuado assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas, nos termos de legislações anteriores;

III - encargos financeiros, a partir da renegociação:

a) mini produtores, cooperativas e associações enquadradas nessa categoria: 1% (um por cento) ao ano;

b) demais produtores, suas cooperativas e associações: 4% (quatro por cento) ao ano;

IV - prazo de pagamento: 25 (vinte e cinco) anos, incluindo dois anos de carência, estabelecendo-se, caso a caso, novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, vencendo-se a primeira parcela dois anos da data da renegociação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Bônus de adimplência de 66,67% (setenta por cento) para quitação das parcelas liquidadas até o vencimento do novo cronograma de pagamento

VIII) Rebate de 66,67% (setenta por cento) para quitação integral da dívida a qualquer tempo, de acordo com o novo cronograma de pagamento.

§ 1º Ficam suspensos todos os processos de execução e procedimentos administrativos destinados à cobrança de dívidas beneficiados por esta Lei e transferidos ao Tesouro Nacional, ainda que inscritas em dívida ativa, até conclusão das renegociações prevista nesta Lei.

§ 2º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei.

§ 3º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas por esta lei, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Lei, encerrará em 360 (trezentos e sessenta) dias após findo o prazo previsto no § 3º.

Art. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Os mutuários de crédito rural no âmbito do PRODECER não foram incluídos em nenhuma das renegociações levadas a efeito até o presente momento, e os crédito foram transferidos para o Tesouro Nacional.

Com o encerramento do acordo com o Japão, e conseqüentemente o fim do Programa, estes agricultores encontram-se entregues à própria sorte, sendo necessário medidas no sentido de viabilizar o resgate do passivo existente e viabilizar o desenvolvimento social e econômico destas famílias.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007.


DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO

